



EMENDA SUPRESSIVA

Nº 1

AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2021

Substitui-se nos §§ 4º-A e 4º-C do artigo 132 da Lei Orgânica de Belo Horizonte proposto pelo artigo 1º do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2021, a expressão “1,2% (um vírgula dois por cento)” por “1,0 (um por cento)”.

Assim, onde se lê:

§ 4º-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 4º-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º-A deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias.

[...]

Leia-se:

§ 4º-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	34

as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

[...]

§ 4º-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º-A deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias.

No § 4º -G proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nº 01/2021 para o art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, onde se lê “0,6 (seis décimos por cento)” leia-se “0,5 (cinco décimos por cento)”.

Suprima-se do art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nº 01/2021 o proposto inciso IV, para o proposto artigo 31-C, do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte a fim de adequar à modificação dos §§ 4º -A e §§ 4º -C.

Dê-se nova redação aos incisos I, II e III, do artigo 31-C, do ato das Disposições Transitórias proposto pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, para atender a modificação dos §§ 4º -A e §§ 4º -C.

Assim, onde se lê:

I – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;



II – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 serão aprovadas no limite de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

Leia-se:

I – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

II – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) e as



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
1	36

demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento).

III – as emendas individuais apresentadas aos projetos de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previsto no § 4º-A do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Relator

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

PELO
Nº 1 / 2021

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>14</u> / <u>06</u> / <u>21</u>
Responsável pela distribuição